

RADAR JURÍDICO – JUNHO DE 2026

Jurisprudência Relevante STJ

AgInt nos EDcl no REsp 1545604 / MG

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Relator: Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação do princípio da continuidade típico-normativa é admitida quando os fatos apurados se amoldam a hipótese prevista na atual redação da Lei de Improbidade, ainda que o enquadramento legal original tenha sido alterado pela Lei n. 14.230/2021.
2. No caso, a conduta de frustrar licitações para beneficiar terceiros vinculados ao agente público encontra correspondência direta no art. 11, V, da lei vigente, que tipifica a frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório, razão pela qual não há que se falar em retroatividade maléfica ou em novatio legis in pejus.
3. A reclassificação jurídica da conduta pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, não implica decisão-surpresa.
4. Com o advento da Lei n. 14.230/2021, aplica-se, aos processos sem trânsito em julgado, o limite sancionatório do art. 12, III, da LIA, que fixa a multa civil em até 24 vezes o valor da remuneração do agente, impondo-se a readequação da penalidade imposta pelas instâncias de origem. Efeito expansivo aos corréus, nos termos do art. 1.005 do CPC. Precedentes.
5. Agravo interno parcialmente provido.

Jurisprudência relevante TCU

Acórdão 1513/2026

Ministro Jhonatan de Jesus

1. É indevida a exigência simultânea da garantia de execução contratual prevista no art. 96, caput, da Lei 14.133/2021 e da atinente ao seguro-garantia com cláusula de retomada a que se refere o art. 102 da mesma lei, pois esta última constitui espécie da modalidade contida no art. 96, § 1º, inciso II, resultando em sobreposição de encargos para cobrir o mesmo risco.

Exigência simultânea de seguro-garantia de 5% e de seguro-garantia com cláusula de retomada de 10% do valor total do contrato.

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 96, 98, caput, e 102, caput, da Lei 14.133/2021.

Contextualização:

A denúncia apontou que o item 4.6 do projeto básico estabeleceu que a garantia da contratação seria equivalente a 5% do valor total do contrato (peça 1, p. 2).

Asseverou que o subitem 4.6.10 do projeto básico exigiu a apresentação do seguro de risco de engenharia até o ato da assinatura do contrato, o qual deveria contemplar cobertura equivalente a 100% do valor do contrato (peça 1, p. 2-3):

Para o denunciante, o art. 96 da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir garantia de execução da obra, está restrita ao limite do art. 98, que é de 5% do valor do contrato, podendo ser majorada para até 10%, desde que justificado.

Após a análise, a UT considerou que houve o acúmulo indevido de garantias de execução contratual, por meio da exigência adicional de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada de 10% do valor total do contrato no item 13.1 da minuta do termo de contrato (peça 3, p. 185), considerando plausível a irregularidade apresentada na denúncia, propondo a oitiva do CREA/SP.

Acórdão 1218/2026

Ministro Jhonatan de Jesus

1. É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.
2. Na hipótese de incorporação de parcela correspondente ao risco assumido pelo particular – definido na matriz de alocação de riscos – ao orçamento estimativo da contratação, é irregular, tanto no âmbito da Lei 14.133/2021 quanto no da Lei 13.303/2016, a utilização exclusiva da opinião de especialistas para balizar as variáveis de probabilidade e impacto nas modelagens da taxa de risco, pois essa metodologia não supre a necessidade de parametrização baseada em estudos empíricos e dados históricos conclusivos.

PLENÁRIO

1. É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Garantia	É indevida a exigência simultânea da garantia de execução contratual e do seguro-garantia com cláusula de retomada a que se refere o art. 102.

Jurisprudência – TCM-RJ (até março/2026)

Nesse contexto, merecem correção a ausência de disposições relativas ao tratamento diferenciado e privilegiado para as microempresas e empresas de pequeno porte, as remissões equivocadas identificadas em dispositivos do edital e a insuficiência do

Mapa de Riscos apresentado, cuja reavaliação foi recomendada pelo Corpo Técnico, especialmente quanto à adequada consideração das fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor e de Gestão do Contrato.

VOTO:

1 - Por determinação à Secretaria Municipal de Habitação - SMH, de que:

DT.1 - Estabeleça na redação do edital de licitação disposições acerca do tratamento diferenciado e privilegiado para as ME/EPPs, conforme dispõe o caput, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 (itens 13 e 14 da instrução);

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
EPP/ME	Os Editais devem continuar a dispor sobre dispositivos de tratamento diferenciado para ME e EPP

Jurisprudência - TJRJ (até abril/2026)

APELAÇÃO nº 0804664-78.2025.8.19.0028

APELANTE: DELURB AMBIENTAL LTDA

APELADO 1: MUNICIPIO DE MACAE

APELADO 2: UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO QUE INSISTE EM UMA INDEVIDA ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVOS EM DIVERGÊNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO EDITAL. DESCONTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE

REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança foi impetrado para anular ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de manutenção da arborização urbana, sob o fundamento de inexecuibilidade da proposta e divergências em planilhas de composição de custos e insumos, em afronta aos quantitativos fixados no edital. Denegação da segurança. Recurso da impetrante.
2. O edital, que faz lei entre as partes, estabeleceu critérios objetivos para a aferição da exequibilidade, exigindo a manutenção dos quantitativos e preços unitários tidos como relevantes, bem como a demonstração de compatibilidade dos custos com os de mercado.
3. A proposta da impetrante, ao divergir dos parâmetros estabelecidos, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.
4. A desclassificação da proposta decorreu da constatação de desconto superior a 25% do valor estimado, o que, nos termos do art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/2021, gera presunção relativa de inexecuibilidade, impondo ao licitante o ônus de comprovar a viabilidade econômico-financeira da proposta.
5. Instada a justificar, a impetrante apresentou declaração genérica, sem elementos técnicos suficientes para afastar a presunção legal, além de ter alterado unilateralmente quantitativos de insumos e mão de obra em diversos itens da planilha, em desacordo com as especificações editalícias.
6. A jurisprudência é firme no sentido de que o controle judicial do procedimento licitatório, especialmente em sede de mandado de segurança, restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo, não sendo possível a revisão do mérito técnico

ou a substituição do juízo discricionário da Administração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

7. A ausência de impugnação prévia ao edital pela impetrante implica aceitação tácita de suas regras, não sendo possível, em momento posterior, questionar os critérios de composição de custos ou os quantitativos fixados pela Administração.

8. Não demonstrada a exequibilidade da proposta, tampouco a ilegalidade do ato administrativo impugnado, impõe-se a denegação da segurança. Parecer da douta Procuradoria nesse sentido.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Atos normativos e institucionais

Solução de Consulta Cosit nº 91/2026

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE IDEIAS. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias:

(1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;

(2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;

(3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de qualquer tipo de ajuste que descaracterize a liberalidade do empregador; e

(4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22 e 28; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, art. 457, §§ 2º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, V, inciso "I".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

[Voltar](#)

AEERJ | Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro
Rua Debret 23, 12º andar - Salas 1201 a 1207
Centro, Rio de Janeiro/RJ | **CEP:** 20030-080
Telefone: 21 3970-3339 | 21 97513-3897 **Email:** aeerj@aeerj.org.br

AEERJ+50
HUB DE INOVAÇÃO DA ENGENHARIA CIVIL

INSTITUTO
ETHOS

empresa
limpa

